

ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 10/84.

Estabelece normas sobre expansão e aprimoramento do ensino superior, relativamente a cursos de graduação, regidos pelo Sistema Estadual de Ensino; disciplina os pedidos de aumento e redistribuição de vagas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária realizada em 14 de agosto de 1984,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - A autorização para o funcionamento de cursos superiores de graduação em estabelecimentos regidos pelo Sistema Estadual de Ensino, que tenham seus mínimos de conteúdo e duração fixados pelo Conselho Federal de Educação, na forma do art. 26 da Lei nº 5.540/68, para o aumento e redistribuição de vagas em cursos reconhecidos e sujeitos à mesma regência, obedecerão ao disposto nesta resolução.

Art. 2º - O pedido para autorização de cursos ou habilitações será dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação e constará de duas partes distintas:

- I - Carta Consulta;
- II - Projeto.

CAPÍTULO II

DA CARTA CONSULTA

Art. 3º - A Carta Consulta será instruída pelos documentos e informações, a seguir mencionados:

- I - nome e condição jurídica da entidade mantenedora;

- II - caracterização da mantenedora;
- III - caracterização da região geoeducacio
nal em que se situa;
- IV - justificativa da necessidade social do curso;
- V - comprovação do satisfatório atendi-
mento do ensino de 1º e 2º graus no local do curso;
- VI - capacidade econômico-financeira da mantenedora;
- VII - natureza do curso pretendido.

§ 1º - Considera-se região geoeducacional o espaço geográfico correspondente a um ou mais dos subdistritos geoeducacionais, definidos em resolução deste Conselho, e que possam ser identificados como provável área de influência do curso pretendido.

§ 2º - As características da região geoedu
cional serão descritas mediante análise de dados estatísticos, preferentemente oficiais, relativos à população, aos índices eco
nômicos, às atividades culturais e educacionais, aos meios de co
municação, ao índice de urbanização e desenvolvimento da região, além de outros elementos considerados relevantes.

§ 3º - A condição jurídica da instituição deverá ser comprovada mediante cópia autenticada dos atos consti
tutivos e respectivas alterações, devidamente registrados, bem como da regularidade de sua situação fiscal e parafiscal.

§ 4º - A qualificação da instituição será comprovada:

- I - pela qualificação de seus dirigentes, mediante apresentação de "curriculum vitae" documentado;
- II - pela demonstração de sua idoneidade e tradição no campo do ensino, especial-
mente de nível superior;
- III - pela demonstração do grau de autono-
mia entre a entidade mantenedora e a mantida, bem como do relacionamento adequado entre ambas.

§ 5º - A natureza do curso será demonstra-
da pela descrição sumária de seus objetivos e características, tais como: organização curricular, regime, duração, número pre-
tendido de vagas anuais e turnos de funcionamento.

§ 6º - A necessidade social será demonstra-
da por indicadores detectados na área da região geoeducacional ou no Estado e, dependendo da natureza do curso, em todo o País, destacando-se, entre outros considerados relevantes pela insti-
tuição, e em pareceres específicos deste Conselho, os seguintes:

- I - conclusões do ensino de 2º grau no ano anterior ao do pedido e projeções para o triênio seguinte, verificadas na área geográfica de influência do curso pretendido;
- II - demonstração do grau de capacidade de absorção, pelo mercado de trabalho atual e futuro próximo, dos profissionais da categoria visada pelo curso;
- III - número de candidatos inscritos aos exames vestibulares e médias das relações candidato/vaga na totalidade dos cursos da natureza do solicitado, existentes na região geoducacional específica, no Estado e, caso seja relevante, no País, bem como o número de formandos nesses mesmos cursos nos últimos cinco anos que antecedem o ano do pedido;
- IV - a relação candidato/vaga nos cursos oferecidos pela instituição nos últimos cinco anos.

§ 7º - A capacidade econômico-financeira da entidade mantenedora será provada pela existência de patrimônio próprio, acompanhada de laudo de avaliação subscrito por especialista credenciado, quando se tratar de bens imóveis.

§ 8º - O satisfatório atendimento de ensino de 1º e 2º graus se comprovará através de dados estatísticos e documentos referentes à rede de ensino desses níveis existentes no local, que se define como município de 100.000 habitantes e mais, ou conglomerado de municípios contíguos com esse total mínimo de população, observados os seguintes requisitos:

- I - No que se refere ao ensino de 1º grau: demonstração do atendimento à clientela escolar, situada na faixa dos 7 aos 14 anos, em índices não inferiores a 90% na zona urbana e 75% na zona rural.
- II - Quanto ao ensino de 2º grau: oferecimento anual de número de vagas representativo de, pelo menos, 70% dos alunos concluintes do 1º grau.

§ 9º - A critério do Conselho Estadual de Educação, nos casos em que o atendimento se revelar abaixo dos quantitativos fixados, em até 10%, a exigência poderá ser considerada suprida desde que a mantenedora venha a oferecer ensino de 1º e 2º graus na forma da legislação vigente.

Art. 4º - Nenhuma mantenedora poderá apresentar, de uma só vez mais de dois pedidos de autorização de curso.

§ 1º - Para esse efeito, entender-se-á por cursos distintos as habilitações de um mesmo curso, salvo quanto aos Cursos de Pedagogia, Enfermagem e Educação Física, que se

consideram como unidades, independentemente das respectivas habilitações.

§ 2º - Esse limite ficará ampliado para três quando, simultaneamente, a instituição apresentar Plano de Curso, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 5.540/68.

Art. 5º - O Conselho não conhecerá do pedido de autorização de curso, quando estiver sob intervenção, inquérito administrativo ou sindicância, qualquer estabelecimento mantido pela instituição.

Art. 6º - O pedido, uma vez protocolado no Conselho, receberá informação instrutiva da Assessoria Técnica sendo, em seguida, remetido à Comissão de Ensino Superior que apreciará a matéria, mediante parecer específico de um relator.

§ 1º - O Relator, antes de exarar seu parecer, poderá, se julgar necessário, solicitar a audiência das Comissões de Legislação e Normas, de Planejamento e as de Ensino de 1º e 2º Graus, em assuntos da competência de cada qual.

§ 2º - Tanto na apreciação da necessidade social quanto na de satisfatório atendimento do ensino de 1º e 2º graus, poderá o relator, sem prejuízo do necessário rigor de análise, levar em conta, no parecer, as diversidades regionais que caracterizam o Estado e o País.

§ 3º - Os percentuais de que tratam os incisos I e II do § 8º do art. 3º serão, periodicamente, revisados e fixados pelo Conselho.

§ 4º - O parecer, depois de discutido e votado na Comissão de Ensino Superior, irá ao Plenário do Conselho para decisão final.

§ 5º - Julgado o parecer, se a decisão for favorável à autorização, o processo terá prosseguimento na fase de projeto e, em caso contrário, será arquivado.

Art. 7º - Sempre que houver necessidade de melhor instrução da Carta Consulta e por solicitação do Presidente da Comissão de Ensino Superior, o Presidente do Conselho poderá pedir dados e informações complementares à instituição mantenedora interessada, a entidades profissionais e outras instituições localizadas no Estado, como um todo, ou, especificamente, na região geoducacional em que se deverá sediar o curso.

CAPÍTULO III

DO PROJETO

Art. 8º - O projeto de curso ou habilitação deverá conter minuciosas informações sobre:

- I - a organização curricular, regime e duração do curso;
- II - a qualificação e o regime de trabalho dos futuros integrantes dos cursos.

- pos dirigentes, técnico-administrativo e docente;
- III - o número de vagas totais anuais e a divisão de turmas e turnos;
- IV - a organização departamental e administrativa;
- V - as instalações físicas disponíveis para o curso, o equipamento e o material didático existentes e outros a serem oportunamente adquiridos;
- VI - o planejamento econômico-financeiro do curso, com projeção trienal, com destaque para o custo de anuidades e os níveis salariais do pessoal.

§ 1º - O currículo deverá ser estruturado em perfeita correspondência à natureza do curso, contendo o mínimo fixado em Resolução do Conselho Federal de Educação e, na medida das conveniências e das possibilidades, deverá abrigar outras matérias que possam enriquecê-lo.

§ 2º - Quando não houver instalações físicas já construídas e destinadas ao curso ou habilitações pretendidas, deverá ser juntado ao processo projeto de construção, com minuciosa descrição das áreas, dos equipamentos e dos demais recursos previstos para o ensino.

§ 3º - Os documentos e informações previstos neste artigo deverão ser acompanhados de exemplar do projeto de regimento do novo curso ou de adaptação regimental, no caso de nova habilitação.

Art. 9º - Ao dar entrada no Conselho, o projeto, antes de ser remetido à Comissão de Ensino Superior, para exame e parecer, receberá informação instrutiva da Assessoria Técnica.

§ 1º - Nessa fase do processo, a designação do relator deverá, preferentemente, recair em Conselheiro que não tenha produzido o parecer aprobatório da Carta Consulta correspondente.

§ 2º - O relator designado poderá, antes de examinar seu parecer, propor a audiência de outras comissões, mormente das Comissões de Planejamento e de Legislação e Normas, bem como a volta do processo à origem para os efeitos de cumprimento de diligência.

Art. 10 - Sendo o parecer conclusivo aprovado na Comissão de Ensino Superior, se favorável à autorização requerida, seu presidente solicitará ao Presidente do Conselho, a constituição de Comissão Verificadora, cujos trabalhos atenderão especialmente às instruções fixadas para esse fim.

§ 1º - Feita a verificação, o processo retornará à Comissão de Ensino Superior, acompanhado do relatório da Comissão Verificadora, para os efeitos de apreciação e encaminhamento ao Plenário do Conselho para decisão final.

§ 2º - No caso de não coincidência entre o voto do Relator e a decisão da Comissão de Ensino Superior, independentemente de ser esta favorável ou desfavorável à autorização requerida, bem como no de coincidirem desfavoravelmente a

autorização, o parecer conclusivo será submetido à deliberação do Plenário.

§ 3º - Verificada uma das situações previstas no parágrafo anterior, a decisão do Plenário será terminativa, quando contrária ao Projeto, e autorizativa de prosseguimento, quando favorável.

§ 4º - Autorizado o prosseguimento, o Presidente do Conselho providenciará a constituição da Comissão Verificadora, cujo relatório instruirá o processo para os efeitos de decisão final pelo Plenário.

CAPÍTULO IV

DO AUMENTO E DA REDISTRIBUIÇÃO DE VAGAS

Art. 11 - Os pedidos de aumento e de redistribuição de vagas serão formalizados através de processo específico que não se identifica com os destinados à autorização de curso ou habilitação, desnecessário, por isso, o seu desdobramento em Carta Consulta e projeto.

§ 1º - Na formalização dos pedidos de aumento e redistribuição de vagas serão atendidas, no que couber, as exigências estabelecidas no art. 3º desta resolução.

§ 2º - Os processos de pedido de aumento e redistribuição de vagas poderão conter, somente, as informações e documentos referentes à necessidade social, caso os demais, declinados no art. 3º, estejam disponíveis e atualizados no Conselho.

Art. 12 - Dever-se-á entender por redistribuição de vagas o remanejamento de seu número entre duas ou mais habilitações relacionadas com um mesmo curso, bem como a transferência de vagas de um curso para outro da mesma natureza, instalados em locais distintos e mantidos pela mesma instituição.

§ 1º - A redistribuição de vagas só será permitida quando tiver sua conveniência evidenciada pela demanda social e/ou mercado de trabalho.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a redistribuição de vagas poderá resultar no acréscimo do número total das mesmas, já autorizado pelo Conselho, considerados os cursos ou habilitações dentro dos quais venha a ocorrer.

Art. 13 - Os pedidos de aumento e de redistribuição de vagas, após instruídos por informação da Assessoria Técnica, serão examinados e relatados na Comissão de Ensino Superior.

Parágrafo único - O parecer do relator, coincidente ou não com a decisão da Comissão de Ensino Superior, será, com esta, submetido à decisão final do Plenário do Conselho.

CAPÍTULO VDAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - As épocas de apresentação de pedidos de novos cursos, novas habilitações e de aumento e redistribuição de vagas constarão, anualmente, do Calendário Geral de Atividades do Conselho.

Art. 15 - O Conselho promoverá estudos periódicos, em articulação com a Secretaria da Educação e com outros órgãos públicos e privados, no sentido de apurar e dimensionar a necessidade social da expansão e diversificação de cursos superiores no Estado, segundo as diferentes regiões geoeeducacionais, consideradas as metas estabelecidas pelo Plano Estadual de Educação.

Art. 16 - Em qualquer fase de tramitação de um pedido, poderá a instituição interessada, em face de decisão desfavorável, pedir reconsideração nos termos das normas vigentes.

Art. 17 - A Comissão de Ensino Superior poderá, em qualquer fase do processo, convocar os dirigentes da instituição interessada para prestar esclarecimentos.

Art. 18 - Depende de autorização prévia do Conselho qualquer medida relativa a:

- I - desativação ou reativação de curso ou habilitação;
- II - alteração da condição jurídica da entidade mantenedora;
- III - transferência de mantenedora;
- IV - mudança de sede ou de instalações de estabelecimento de ensino;
- V - organização curricular;
- VI - modificação nas regras de relacionamento entre entidade mantenedora e mantida;
- VII - alterações de regimento.

Parágrafo único - A competência para exame e julgamento das alterações é da Comissão de Ensino Superior, com decisão terminativa, ressalvados os casos previstos nas alíneas "I", "II" e "III", em que decisão da referida Comissão será submetida à deliberação final do Plenário.

Art. 19 - O Conselho adotará ou promoverá, conforme o caso, as medidas que sejam recomendáveis, em cada situação, para a correção de falhas, apuração de responsabilidade e, em situações extremas, cassação de autorização concedida.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - São da competência do Plenário os ca
sos omissos e a interpretação desta resolução.

Art. 21 - Aos processos pendentes de decisão e
que, por força do Decreto Federal nº 86.000/81, permanecem reti-
dos neste Conselho aplicam-se, no que couber, as normas constan-
tes desta resolução.

Art. 22 - Esta resolução entra em vigor na da-
ta de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Conselho Estadual de Educação, em Florianópo-
lis, 14 de agosto de 1984.

Prof. Luiz Anderson dos Reis
Presidente do CEE